

ADITIVO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, CNPJ n. 01.668.094/0001-34, neste ato representado por sua Presidente, Sra. ANA MARIA DA COSTA E SILVA, e o **SINDICATO DOS MOINHOS DE TRIGO DA REGIÃO CENTRO-OESTE**, CNPJ n. 04.957.769/0001-53, neste ato representado por seu Presidente, Sr. SÉRGIO SCODRO, celebram o presente **ADITIVO** considerando as **Medidas Provisórias nº. 927 e 936 de 2020**, que instituem medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência deste aditivo com início em 24 de abril de 2020 e prazo de duração **enquanto durar o estado de calamidade pública decretado**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: O presente aditivo abrangerá empresas e seus empregados, indústrias de moagem de trigo, segmentos industriais representados pelos sindicatos convenentes, localizadas nos municípios do Estado de Goiás onde o Sindicato Profissional conveniente tem base territorial.

CLÁUSULA TERCEIRA- DO BANCO DE HORAS: As empresas poderão implantar banco de horas (horas positivas e negativas) com prazo de compensação de até dezoito meses, à partir da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA: Ficam as empresas autorizadas a instituir as medidas trazidas pela Medida Provisória nº. 936, de 01 de abril de 2020, para todos os empregados (independentemente do salário percebido) com o objetivo de preservar o emprego e a renda, bem como garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, nos termos da medida provisória nº. 936/2020.

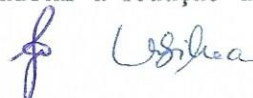
§1º O empregado com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e/ou suspensão temporária do contrato de trabalho receberá benefício emergencial de preservação e da renda, nos termos da medida provisória nº. 936/2020.

§2º O ministério da Economia é o responsável pela operacionalização e pagamento do benefício emergencial de preservação e da renda.

§3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§4º As empresas informarão ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, nos termos da medida provisória nº. 936/2020.

CLÁUSULA QUINTA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO: As empresas poderão adotar a redução do salário de forma



proporcional a redução da jornada, com a preservação do salário hora do empregado, para qualquer empregado, independentemente do salário recebido.

§1º O percentual da redução poderá ser de no mínimo 25% ou 50% ou 70%.

§2º O prazo de redução do salário e jornada será de no máximo de 90 dias.

§3º Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o salário e a jornada do empregado serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados do pedido de retorno.

§4º O empregado que teve redução do salário de forma proporcional a redução da jornada receberá benefício emergencial como forma de compensação, que será calculado aplicando o percentual da redução estabelecida sobre a base de cálculo (valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito), durante o período da redução.

CLÁUSULA SEXTA – DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO PARA EMPRESAS COM RECEITA BRUTA DE ATÉ 4.800.000,00: As empresas poderão adotar a suspensão temporária do contrato de trabalho dos empregados (independentemente do salário recebido) das empresas representadas pelas entidades convenentes e que tiveram no exercício financeiro de 2019 receita bruta de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos).

§1º O empregado com o contrato suspenso terá direito ao recebimento do benefício emergencial como forma de compensação no valor de 100% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, durante o prazo da suspensão.

§2º O prazo máximo de suspensão é de 60 dias. Podendo o empregador decidir pela concessão parcelada da suspensão em dois períodos de 30 dias.

§3º Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o contrato será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados do pedido de retorno.

§4º Durante o período da suspensão os benefícios antes concedidos pelo empregador deverão ser mantidos, exceto o vale transporte.

§5º Durante o período da suspensão o empregado está autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência social na qualidade de segurado facultativo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO PARA EMPRESAS COM RECEITA BRUTA ACIMA DE 4.800.000,00: As empresas poderão adotar a suspensão temporária do contrato de trabalho nos contratos dos empregados (independentemente do salário recebido) das empresas representadas pelas entidades convenentes e que tiveram no exercício financeiro de 2019 receita bruta acima de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§1º O empregado com o contrato suspenso terá direito ao recebimento do benefício emergencial como forma de compensação no valor de 70% do valor do seguro-desemprego a que o empregado

f. Uesler

teria direito, e a empresa deverá, de forma obrigatória, arcar com o pagamento de 30% do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho, a ser pago com natureza indenizatória.

§2º O prazo máximo de suspensão é de 60 dias. Podendo o empregador decidir pela concessão parcelada da suspensão em dois períodos de 30 dias.

§3º Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o contrato será restabelecido, no prazo de dois dias corridos, contados do pedido de retorno.

§4º Durante o período da suspensão os benefícios antes concedidos pelo empregador deverão ser mantidos, exceto o vale transporte.


§5º Durante o período da suspensão o empregado está autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência social na qualidade de segurado facultativo.

CLÁUSULA OITAVA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA - DA GARANTIA DE EMPREGO: Os empregados que receberem o benefício emergencial em razão da redução salarial ou suspensão do contrato terão garantia no emprego nos termos da Medida Provisória nº. 936/2020.

CLÁUSULA NONA - ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA: Eventualmente, advindo novas medidas trabalhistas emergenciais, o presente aditivo poderá, caso necessário, ser adaptado à nova legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS REGRAS RELACIONADAS À VIGÊNCIA: Este aditivo entrará em vigor imediatamente, independente de registro pelo Ministério da Economia, enquanto perdurar as determinações governamentais de exceção, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Goiânia, 27 de abril de 2020.



ANA MARIA DA COSTA E SILVA

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS
ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - STIAG**



SÉRGIO SCODRO

Presidente

SINDICATO DOS MOINHOS DE TRIGO DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINDTRIGO